



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

RECLAMAÇÃO Nº 0000454-30.2016.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

RECLAMANTE : Telemar Norte Leste S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB-PB 17.314-A

RECLAMADO : Turma Recursal da Quarta Região - Sousa

1º INTERESSADO : Cícero Miguel da Silva

2º INTERESSADO : Maria Vieira Braga

RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INOBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO N.º 03/2016 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA PELO USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ACÓRDÃO RECLAMADO EM DISSONÂNCIA COM A TESE FIXADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERFEITO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 988, IV, DO CPC. PROCEDÊNCIA PARA CASSAR O ACÓRDÃO RECLAMADO.

- Realizando o cotejo entre a Decisão Reclamada e o que restou assentado no REsp n.º 1.068.944/PB, vê-se que a Decisão da Turma Recursal da Quarta Região-Sousa contrariou, ao decidir pela ilegalidade da cobrança da tarifa mensal de assinatura telefônica.

- É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa (REsp 1068944/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a Reclamação, nos termos do voto do

Relator e da certidão de julgamento de fl. 308.

RELATÓRIO

A Telemar Norte Leste S/A interpôs a presente Reclamação, com pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo, visando atacar o julgamento da Turma Recursal da Quarta Região-Sousa que decidiu pela ilegalidade da cobrança da tarifa mensal de assinatura telefônica em confronto com o Acórdão proferido em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.068.944/PB, que reconheceu a legalidade da cobrança da referida tarifa.

A medida liminar foi deferida, para sobrestar a tramitação dos autos principais, fl. 252/252v.

Sem Contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 300/304, opinou pelo provimento da Reclamação.

É o relatório.

VOTO

Tem-se que a Resolução nº 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça “delegou” a este Tribunal de Justiça a competência para verificar se a Decisão de Turma Recursal Estadual afronta ou não a jurisprudência do STJ, cabendo o julgamento à Seção Especializada.

Analisando o caderno processual, vê-se que a Decisão da Turma Recursal da Quarta Região-Sousa contrariou, ao decidir pela ilegalidade da cobrança da tarifa mensal de assinatura telefônica, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer cumulada com Repetição de Indébito nº 037.2005.000.078-7, proposta na Comarca de Sousa, perante o 2º Juizado Especial Misto, o que dispõe o enunciado 356/STJ: "É legítima a cobrança de

tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa", que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ. 1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual. 2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1068944/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Conforme proclama o art. 968, IV, do CPC, a Reclamação é o instituto processual adequado para garantir a observância de Acórdão proferido em julgamento de resolução de demandas repetitivas. Logo, resta evidenciado que a Turma Recursal da Quarta Região-Sousa ao proferir o Acórdão reclamado, fls. 141/150, o fez em dissonância com a jurisprudência vinculante que trata da matéria.

Dado o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO** para cassar o Acórdão reclamado, por estar dissonante com o entendimento firmado no REsp n.º 1.068.944/PB, determinando, desde logo, que a Turma Recursal reclamada profira um novo julgamento, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer cumulada com Repetição de Indébito nº 037.2005.000.078-7, observando a jurisprudência vinculante.

Por fim, após o trânsito em julgado do Acórdão e ante a extinção da Turma Recursal da Quarta Região-Sousa, comunique-se ao Presidente da Turma Recursal de Campina Grande, a fim de cumprir a presente Decisão.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente em exercício. Relator: **Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator